

ANDRE ANTONIO SABINO ME

RUA ELIAS SCALCO, 327, LUTHER KING – FRANCISCO BELRÃO PR
CNPJ 27.743.380/0001-00 – FONE 46 3524-6008
MAIL sabinofb@hotmail.com CEP 85605-400

AO

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - SC

DEPARTAMENTO JURIDICO / DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO Srs

ANDRE ANTONIO SABINO ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 27.743.380/0001-00, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão – Pr., a rua Elias Scalco, 327, Luther king, vem, através de seu representante legal, o Sr. ANDRE ANTONIO SABINO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 003.442.029-09, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão – Pr., VEM:

SOLICITAR PROVIDENCIAS / IMPUGNAR, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 053/2022 – REGISTRO DE PREÇOS em razão da abrangência de competitividade e ampliação da concorrência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente observa, para a presente solicitação, o item 4 do referido instrumento de edital, restando flagrante, portanto, a sua tempestividade, nessa data de 15 de Setembro de 2022, razão pela qual haverá de ser conhecido e regularmente processado perante esse órgão.

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS



ANDRE ANTONIO SABINO ME

RUA ELIAS SCALCO, 327, LUTHER KING – FRANCISCO BELRÃO PR
CNPJ 27.743.380/0001-00 – FONE 46 3524-6008
MAIL sabinofb@hotmail.com CEP 85605-400

Preliminarmente, esta recorrente reafirma o respeito que que dedica aos departamentos inicialmente indicados, bem como a digna Autoridade julgadora, requerendo que sejam garantidos os direitos pela legislação vigente.

VEJAMOS:

• • •

[Publicar](#)

[Artigo](#)

Destaque dos editores

O princípio da competição ou ampliação da disputa:

princípio norteador da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação



[Bruno Mariano Frota](#)



[David Augusto Souza Lopes Frota](#)

Estuda-se o princípio norteador da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação que se relaciona à competitividade, com foco nas cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

O princípio da competição ou ampliação da disputa:

por Bruno Mariano Frota e David Augusto Souza Lopes Frota

ANDRE ANTONIO SABINO ME

RUA ELIAS SCALCO, 327, LUTHER KING – FRANCISCO BELRÃO PR
CNPJ 27.743.380/0001-00 – FONE 46 3524-6008
MAIL sabinofb@hotmail.com CEP 85605-400

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os

ANDRE ANTONIO SABINO ME

RUA ELIAS SCALCO, 327, LUTHER KING – FRANCISCO BELRÃO PR

CNPJ 27.743.380/0001-00 – FONE 46 3524-6008

MAIL sabinofb@hotmail.com CEP 85605-400

demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

Outra consequência seria o desinteresse em ofertar bens e serviços ao Estado, já que a preponderante essência do jogo empresarial é o lucro. Sem lucro não há interesse. Queimar toda a gordura pode ser perigoso, principalmente com o risco do descumprimento contratual, ou inexecuibilidade do contrato. O Estado deve nivelar por cima para que efetivamente haja disputa. O valor estimado, muitas das vezes, desestimula a competitividade, pois os interessados já tecem o orçamento numa linha curta de extremidades, ou seja, dentro do limite orçamentário para uma prestação contratual razoável. Não por outro motivo há demasiada incidência de descumprimento contratual. Às vezes o risco custa caro para a empresa e para o Estado que, pelo que paga, recebe um serviço que, ao final, não se enquadra na proposta mais vantajosa e não atinge a finalidade objetivada. Por fim, relacionam-se à competitividade as exigências de qualificação técnica e econômica constantes no Edital.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada

ANDRE ANTONIO SABINO ME

RUA ELIAS SCALCO, 327, LUTHER KING – FRANCISCO BELRÃO PR
CNPJ 27.743.380/0001-00 – FONE 46 3524-6008
MAIL sabinofb@hotmail.com CEP 85605-400

bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

III – DOS FATOS:

Em observância ao item 2 – OBJETO – deste edital em questão, observa-se um vasto volume de produtos, sendo estes de diferentes esferas dentro do setor têxtil. Vejamos: uniformes escolares, uniformes para docentes, material esportivo, material para atividades culturais, material para festividades e comemorações (como no caso das becas), material para projetos, (como no caso dos artigos para ballet).

Em razão de todos esses produtos estarem elencados num mesmo lote, no caso, o lote 1, há uma grande restrição quanto ao número de participantes para este referido processo licitatório, uma vez que certamente restringe a grandes empresas que dominem um amplo processo de confecção e dispõe de grande capacidade produtiva. Levando em consideração ainda, a região geográfica e econômica da localização da contratante, onde prevalecem as micros e pequenas empresas que atuam nos mais variados setores da confecção, porém não conseguem atuar em tantas linhas simultâneas, para que se justifique tal atuação.

Outra observação, está atrelado ao prazo para apresentação das amostras com seus respectivos laudos. Como já observado anteriormente, o prazo para apresentação das amostras, conforme fixado no item 3 - (DAS AMOSTRAS), não é suficiente para a devida produção das mesmas, a não ser que já estejam prontas ou tiveram início antes da realização do certame, pois como possuem exigência de prazos demais detalhes técnicos específicos.

Outra observação, está atrelado a apresentação de laudos técnicos, também com disposição no item 3 – (DAS AMOSTRAS), como já observado anteriormente, 05 dias úteis não são suficientes para que se possa enviar as matérias primas necessárias e/ou peças prontas para serem analisadas em laboratórios competentes.

ANDRE ANTONIO SABINO ME

RUA ELIAS SCALCO, 327, LUTHER KING – FRANCISCO BELRÃO PR

CNPJ 27.743.380/0001-00 – FONE 46 3524-6008

MAIL sabinofb@hotmail.com CEP 85605-400

Outra observação, está disposta no item 8 – Japona para professores, no que tange aos tamanhos necessários, ou seja, tamanhos 1-2-4-6-8-10-12-14-16-P-M-G-GG

IV – DO PEDIDO

Diante das sólidas razões supra mencionadas, com o único intuito de ampliar a concorrência (o que certamente traz mais vantagens ao município contratante), vem requerer de Vossa Senhoria, se digne for, que seja reconhecido e acatado esse presente pedido, e que o referido edital em apreço seja retificado com as seguintes alterações:

- 1 – Prazo de 15 dias úteis para apresentação das amostras e seus respectivos laudos;
- 2 – Desmembramento do lote 01, resultando em mais lotes de acordo com as características dos produtos solicitados;
- 3 – Esclarecimento mais detalhado sobre os tamanhos dos produtos solicitados no item 8;

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento;



ANDRE ANTONIO SABINO
RG 6.327.184-5
CPF 003.442.029-09

Francisco Beltrão, 15 de Setembro de 2022.